

O fundamento constitucional do poder funcional de recurso e a legitimidade para recorrer do Ministério Público em Processo Penal

– A propósito do Acórdão n.º 361/2016 do Tribunal Constitucional

Helena Morão

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

SUMÁRIO: I. Acórdão n.º 361/2016 do Tribunal Constitucional; II. Anotação: 1. O fundamento do poder funcional de recurso do Ministério Público; 2. A legitimidade para recorrer do Ministério Público; 3. Legalidade, objectividade e lealdade processual; 4. Apreciação crítica do critério de decisão do Acórdão do TC n.º 361/2016.

(Ministério Público – Processo Penal – Poder de recurso – Legitimidade para recorrer)

I. ACÓRDÃO N.º 361/2016 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, PROCESSO N.º 884/2015, 2.ª SECÇÃO, DE 8 DE JUNHO (DR, 2.ª série, n.º 131, II de Julho de 2016)

(...) 2. DO MÉRITO DO RECURSO

O Recorrente invoca que a interpretação dos artigos 48.º, 53.º, n.º 2, alínea d), e 401.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, todos do Código de Processo Penal, segundo a qual, por falta de interesse em agir, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória, quando nas alegações orais produzidas na audiência de julgamento se haja pronunciado no sentido da absolvição, viola o artigo 219.º, n.º 1, da Constituição.

Esta interpretação foi sustentada pelo acórdão recorrido, apoiando-se no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2011, de 16 de dezembro de 2010, o qual, ao abrigo do disposto no artigo 446.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, procedeu ao reexame da jurisprudência constante do Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/94, de 27 de outubro de 1994, decidindo que *“em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 53.º e 401.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”*.

Esse Acórdão n.º 5/94 do Supremo Tribunal de Justiça havia fixado jurisprudência com sentido oposto, afirmando que *“em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 52.º e 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal e atentas a origem, a natureza e a estrutura, bem como o enquadramento constitucional e legal do Ministério Público, tem este legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”*.

Este último aresto foi objeto de crítica por parte de Figueiredo Dias (em anotação ao referido Acórdão uniformizador, na R.L.J., Ano 128.º, pág. 344 e seg.) que recordou que *“aliado ao dever de legalidade e de objetividade que o Ministério Público tem em cada instante de assumir no processo penal, deriva para ele um estrito dever de lealdade, de fair play do seu comportamento processual”*, defendendo que *“sempre que o Ministério Público tenha tomado em um processo penal uma posição jurídica que determina, direta ou indiretamente, a inculpabilidade do arguido e essa sua posição venha a merecer a concordância plena do tribunal, o caso configura em toda a linha, para efeito de recurso, uma constelação paradigmática e particularmente impressiva da falta de interesse em agir.”*

E foi nesta posição crítica de Figueiredo Dias que se apoiou o Acórdão de Uniformização n.º 2/2011 para, procedendo ao reexame do anterior Acórdão de Uniformização n.º 5/94, alterar a orientação aí definida.

Entretanto o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 291/02 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt) havia sustentado a constitucionalidade

da interpretação definida pelo Acórdão Uniformizador n.º 5/94, num outro processo em que essa interpretação foi aplicada, tendo julgado *não inconstitucional a norma do artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada em termos de o Ministério Público ter legitimidade para recorrer de decisões concordantes com posição anteriormente assumida no processo*, após confronto desta norma com o disposto no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição, e o princípio da igualdade de armas em processo penal.

Contudo, este acórdão não deixou de salvaguardar que *“a questão a resolver no presente recurso, não é a de saber se, no plano do direito ordinário e sem ofensa da Constituição, se pode defender que o Ministério Público carece de legitimidade para recorrer de decisões que acolhem as suas promoções ou pareceres, mas a de apurar se solução contrária ofende a Constituição. Por outras palavras, não se trata de saber se a Constituição dá abertura à tese da ilegitimidade do Ministério Público, mas se a Constituição a impõe, em termos tais que a solução oposta seria inconstitucional”*. Dizendo, mais à frente, que essa outra questão *“se deixa em aberto”*.

Ora, neste recurso, é precisamente a questão da constitucionalidade da ilegitimidade do Ministério Público recorrer de uma decisão de absolvição do arguido que acolheu a sua opinião nesse sentido, expressa em alegações orais na audiência de julgamento, que está em jogo.

Como fez notar o anterior Acórdão n.º 291/02, a questão de constitucionalidade por ele julgada teve um objeto distinto, pelo que, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, o julgamento aí proferido não constitui um precedente a tomar em consideração no julgamento a proferir neste recurso.

É hoje pacífico o entendimento segundo o qual o Ministério Público intervém no processo penal como um órgão de administração da justiça, cuja função é a de colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo a sua ação no processo penal a critérios de estrita legalidade e objetividade. Como se diz no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição, ao Ministério Público compete exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade.